



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187452 - RS (2024/0464241-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS033193
CAMILÉ ELY GOMES - RS036856
DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA - RS073284
FABIANA JUSTO ESTANISLAU - RS083528
ANA PAULA TATSCH - RS091386
TIAGO DANIEL ROOS - RS100914A
LUCIANA DE OLIVEIRA WISSMANN - RS125922
JULIANA SIMIONOVSKI - RS91698A

RECORRIDO : RAFAEL LODEA

ADVOGADO : FERNANDO POSTALI - RS27077A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ART. 406 DO CC/02. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC.

1. Ação indenizatória por danos morais.
2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
3. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2187452 - RS (2024/0464241-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS033193
CAMILE ELY GOMES - RS036856
DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA - RS073284
FABIANA JUSTO ESTANISLAU - RS083528
ANA PAULA TATSCH - RS091386
TIAGO DANIEL ROOS - RS100914A
LUCIANA DE OLIVEIRA WISSMANN - RS125922
JULIANA SIMIONOVSKI - RS91698A

RECORRIDO : RAFAEL LODEA

ADVOGADO : FERNANDO POSTALI - RS27077A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ART. 406 DO CC/02. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC.

1. Ação indenizatória por danos morais.
2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
3. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 02/09/2024.

Concluso ao gabinete em: 10/12/2024.

Ação: indenizatória por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao apelo da demandada CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e deu parcial provimento ao recurso adesivo do demandante RAFAEL LODEA, nos termos assim ementados (fls. 520-525, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CORROBORADA. DANOS MORAIS. MODULAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RESPEITADO, EIS QUE DA LEITURA DAS RAZÕES RECURSAIS, SE PODE CONCLUIR QUE SE CONTRAPÕEM COM RAZOÁVEL SUFICIÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DEIXANDO CLARA A BUSCA DA REVERSÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO MAGISTRADO A QUO. INVIÁVEL EXCLUIR A CULPA ATRIBUÍDA À RÉ, EIS QUE ESCORREITA A RESPONSABILIZAÇÃO IMPOSTA, PORQUANTO RECONHECIDA A CULPA DO MOTORISTA DA RÉ DEVIDO AO EXCESSO DE VELOCIDADE, NO MOMENTO DO ACIDENTE. ADEMAIS, NÃO CONFIGURADO O FATO DO ESTOURO DO PNEU COMO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR A CONSAGRAR A ISENÇÃO PLEITEADA. DANO MORAL INCONTROVERSO, POR SE TRATAR DE CONSEQUÊNCIA NATURAL E INDISSOCIÁVEL DO FATO (DANO IN RE IPSA). NO INFORTÚNIO QUE SE ANALISA NESTES AUTOS, QUE EXTINGUIU A VIDA DA JOVEM VÍTIMA, COM LAÇOS INDELEVEIS QUE A JUNGEM AO GRUPO FAMILIAR, É EVIDENTE A DESESTRUTURAÇÃO EMOCIONAL DA FAMÍLIA FORMADA POR TODAS AS PARTES, PARA ALÉM DA DESESTRUTURAÇÃO MATERIAL, PERCEBE-SE QUE O NÚCLEO FAMILIAR EFETIVAMENTE CONVIVIA DIARIAMENTE, O QUE DEMONSTRA RELAÇÃO ACENTUADA DE AFETO. ADEMAIS, DEVE SER APONTADO QUE, A DESPEITO DA GRADAÇÃO DIVERSA ACIMA RESSALTADA - VERIFICADA NOS MAIS DIVERSOS NÍVEIS DE PARENTESCO -, NA HIPÓTESE DOS AUTOS TODOS OS DEMANDANTES PERDERAM NO NEFASTO ACIDENTE A REFERÊNCIA FAMILIAR QUE REPRESENTAVA A EXISTÊNCIA DA JOVEM VÍTIMA, COM DIFERENTES GRADAÇÕES DE RELAÇÕES DE AFETO ENTRE CADA UMA. SEUS PAIS, POR EXEMPLO, NÃO TERÃO MAIS OPORTUNIDADE DE PASSAR MOMENTOS IMPORTANTES DE SUA VIDA COM A FILHA, ASSIM COMO OS IRMÃOS RESTARAM DISSOCIADOS DO CONVÍVIO FRATERNAL, ENQUANTO O NOIVO, DESGARRADO DAQUELA COM QUEM PROJETAVA A VIDA FAMILIAR FUTURA. À EVIDÊNCIA QUE CADA UM POSSUÍA PAPEL ESPECÍFICO NOS DESDOBRAMENTOS QUE O LAÇO VIVIDO COM A EXTINTA REPRESENTAVA. NESSE CONTEXTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É PLAUSÍVEL A ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PRÓXIMA ENTRE OS AUTORES E A DE CUJUS, NOTADAMENTE PORQUE TAIS FATOS NÃO FORAM OBJETO DE CONTRAPROVA PELOS RÉUS. MODULAÇÃO D O QUANTUM

REPARATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO E COM A PRAXE JURISPRUDENCIAL EM SITUAÇÕES SIMILARES QUANDO HÁ ÓBITO DA VÍTIMA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram desacolhidos (fls. 595-600, e-STJ).

Recurso especial: alega violação ao art. 406 do CC. Sustenta que deve ser afastada a incidência da correção monetária pelo IGP-M e dos juros moratórios de 1% ao mês, substituídos pela taxa prevista no aludido dispositivo legal (taxa SELIC), uma vez que se trata de hipótese na qual os juros e a correção monetária não foram previamente convencionados. Assinala que o termo inicial para a atualização monetária deve corresponder à data de arbitramento da condenação, nos termos da Súmula 362/STJ. Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios em caso de provimento do recurso especial (fls. 611-620, e-STJ).

VOTO

- APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010. Inclusive, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC/02, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 2.133.359/RS, 3ª Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp 2.070.287/SP, 3ª Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp

2.009.253/RS, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; REsp 2.117.094/SP, 3ª Turma, DJe de 11/3/2024; e AgInt no AREsp 1.491.298/ES, 4ª Turma, DJe de 11/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.645.236/RJ, 4ª Turma, DJe de 28/9/2023.

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido.

- TERMO INICIAL PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No que tange ao termo inicial para a atualização monetária, conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual (na hipótese, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal), os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a incidência da Taxa Selic como juros de mora e índice de correção monetária, tendo essa última por termo inicial a data do arbitramento da indenização.

Sem honorários recursais diante da ausência de fixação de verba honorária em favor da recorrente na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.187.452 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0464241-3

Número de Origem:
50011972620198210050

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE
CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : JAIR JOSÉ TATSCH - RS014080
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ - RS033193
CAMILLE ELY GOMES - RS036856
DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA - RS073284
FABIANA JUSTO ESTANISLAU - RS083528
ANA PAULA TATSCH - RS091386
TIAGO DANIEL ROOS - RS100914A
LUCIANA DE OLIVEIRA WISSMANN - RS125922
JULIANA SIMIONOVSKI - RS91698A

RECORRIDO : RAFAEL LODEA

ADVOGADO : FERNANDO POSTALI - RS27077A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025